



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 11 de março de 1986.

ACORDÃO Nº 101-76.483

Recurso nº - 90.064 - IRPJ - EXS: 1983 e 1984

Recorrente - YANES CAMPING LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA - (MG).

IRPJ - REVISÃO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - EXAME DA ESCRITURAÇÃO COMERCIAL E FISCAL.

- DEPRECIÇÃO. Glosa de despesa correspondente à aquisição de bem do ativo imobilizado. Em se tratando de ativo não contabilizado, não há como depreciá-lo.

- DEVOLUÇÃO DE VENDAS. Indispensável a comprovação efetiva do retorno das mercadorias, através de esclarecimentos satisfatórios ao convencimento da autoridade lançadora.

- PASSIVO FICTÍCIO. Quando por dívida já liquidada, manifesta reserva de lucros escamoteada no passivo circulante do balanço patrimonial.

- CORREÇÃO MONETÁRIA. Mútuo ocorrido entre pessoas jurídicas coligadas. Artigo 21, do Dec.-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. Materializada a hipótese sem a observância da norma, legitima-se o reconhecimento nesta prescrição, sobre o menor saldo no período.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por YANES CAMPING LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo as seguintes quantias : Cr\$ 16.889.918 e Cr\$ 3.923.707, nos exercícios de 1983 e 1984, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 11 de março de 1986

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 13 MAR 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10660-000.555/85-31

RECURSO Nº: 90.064

ACÓRDÃO Nº: 101-76.483

RECORRENTE Nº: YANES CAMPING LTDA.

R E L A T Ó R I O

Em apreciação e julgamento o tempestivo recurso da decisão de primeira instância prolatada na impugnação oferecida à exigência do imposto suplementar devido para os exercícios financeiros de 1983 e 1984, consubstanciada no crédito tributário formalizado à vista de procedimento de ofício instaurado com a revisão da declaração de rendimentos e exame da escrituração comercial e fiscal da Recorrente e a ela notificado pelo Auto de Infração a fls.2.

Julgada procedentes em parte as razões impugnativas, o recurso é interposto do que na referida decisão se mantém. Questiona-se, portanto, a seguinte matéria:

Ex. 1983 - Período-base 1982

- a) Cr\$ 1.986.126 - Omissão de receita caracterizada pela não comprovação do pagamento da duplicata nº 66.090 da Sansuy Ind. de Plásticos Ltda.
- b) Cr\$ 1.734.471 - Perfuração de um poço por Cr\$ 1.096.500; compra de uma válvula osciladora por Cr\$ 440.000; e compra de uma ferramenta por Cr\$ 63.792. Entendeu o fisco tratar-se de bens de vida útil maior de um ano. Admite o contribuinte os Cr\$ 1.096.500 ,
- c) Cr\$ 14.400.000 - Faturamento cancelado. Comprador o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Mercadoria não saiu da fábrica. Nos autos memorando encaminhando a 2ª via para o comprador. Anexados aos autos todos os papéis pertinentes à transação, inclusive

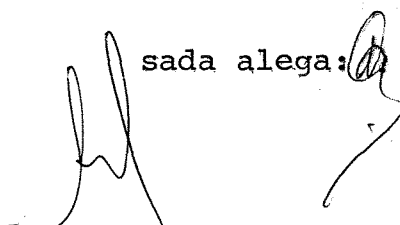
ACÓRDÃO Nº 101-76.483

estorno da comissão, mas a 2ª via não consta das notas fiscais canceladas.

Ex. 1984 - Período-base 1983

- d) Cr\$ 2.715.661 - Correção monetária do valor do ativo de que trata o item (b) acima.
- e) Cr\$ 41.193.192 - Devolução fictícia de vendas apurada em Termo de Ocorrência do Fisco Estadual, Comprovada a saída da mercadoria e a emissão de notas fiscais de entrada. O fisco entende que inexistente documentação comprobatória do retorno da mercadoria, tais como: conhecimento de transporte; nota fiscal de devolução emitida pela adquirente, pessoa jurídica, ou declaração da mesma, no verso da primeira via da nota fiscal, quanto à recusa do recebimento; ausência de documentos fiscais utilizados para cobertura do retorno carimbados pelos postos de fiscalização; e, principalmente, o decurso de 05 meses entre a saída da mercadoria e a emissão das notas fiscais de entrada em retorno, por devolução.
- f) Cr\$ 2.583.638 - (O valor correto, como informa a Recorrente, é o de Cr\$ 1.942.592) Créditos na conta de Fornecedores sem a apresentação de comprovantes.
- g) Cr\$ 17.285.862 - Correção monetária calculada sobre o saldo devedor da Conta-corrente em nome da controladora, de reajuste obrigatório (DL. nº 2.065/83, artigo 21) pela variação das ORTNs. O fisco entende aplicável no mês de dezembro, pelo saldo em 31.12.1983 menor do que o em 30.11.1983. O contribuinte argúi que tendo havido flutuações na movimentação da conta durante o mês, inexistente variação a aplicar.
- h) Cr\$ 37.910.912 - Manutenção no Passivo exigível de obrigações a instituições financeiras já pagas, conforme relação apresentada pela própria empresa, que confessa a existência dos registros indevidos nos saldos das dívidas com os Bancos Nacional e Bradesco, por ocasião do balanço patrimonial em 31.12.1983. Dos autos constam os avisos bancários provando a liquidação dos contratos de empréstimo em 08.1983, somente contabilizados em 31.12.1984. O contribuinte alega compensação com contas do Ativo, por duplicatas, pagas ou não, em garantia dos contratos.

sada alega:



Por suas razões de recorrer, em síntese, a Interes-

ACÓRDÃO Nº 101-76.483

a) - A duplicata nº 66.090, da Sansuy S.A. Indústrias de Plásticos, é a nº 66.090-B e foi paga em 10.02.83, conforme comprovante a fls. 705;

b) - A correção deve ser aplicada sobre o bem depreciado e os demais bens têm vida útil menor de um ano;

c) - Se todas as demais vias (exceto a entregue ao IBGE) estão em poder dela, Recorrente, com os canhotos não destacados, além de to dos os demais documentos acostados ao feito, não há como presumir "devoluções fictícias de vendas";

d) - Nada foi dito; trata-se da correção sobre o item "b" acima;

e) - Nos autos existem provas evidenciando a existência de notas fiscais com a declaração de recusa do destinatário da mercadoria, conhecimento da Empresa União de Transportes comprovando o retorno das mercadorias, avisos bancários relativos a baixa das duplicatas decorrentes das saídas das mercadorias devolvidas, fichas e controles justificando o estorno das comissões dos representantes;

f) - Ter havido engano no valor expresso, pois, o valor exato é de Cr\$ 1.942.592, representando passivo real, por desdobramento e trocas de títulos, tendo comprovado, com certidão do Cartório de Protesto, a importância de Cr\$ 567.000;

g) - Que a ela se aplica o item 4.2 do Parecer Normativo CST nº 10, de 12.09.1985, dirigido aos mútuos com prazo não correspondente a meses completos;

h) - Que ao mesmo tempo em que constou no Passivo Circulante a obrigação decorrente dos contratos firmados, constou do Ativo o valor dos quirógrafos referentes aos recebimentos de duplicatas dadas em garantia que lastreavam as operações, com os valores compensando-se; que, todavia, não podia a recorrente baixar as obrigações de sua contabilidade, diante da simples constatação de haver número suficiente garantindo os contratos em conta corrente a favor daquela instituição, quando do seu termo; que era necessária

ACÓRDÃO Nº 101-76.483

própria quitação daqueles contratos.

São lidas, na íntegra, a decisão recorrida e a petição recursória.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, Relator:

Conheço do recurso, por manifestado nos moldes e no prazo da lei.

No mérito, antes de qualquer pronunciamento sobre a legitimidade da composição da matéria que ora se questiona, individualizadamente pelos itens em que foi distribuída no relatório, cabe ressaltar ser a apuração do Lucro Real, quando assim o determine a legislação de regência da cobrança do tributo, dever do contribuinte sujeito à verificação pela autoridade lançadora com base no exame de livros e documentos de uma escrituração por ele mantida com observância das leis comerciais e fiscais (Dec.-lei número 1.598/77, art. 99). E ocorrendo dúvidas não esclarecidas satisfatoriamente, a autoridade lançadora procederá ao lançamento de ofício (Lei nº 5.172/66, art. 149) fixando o rendimento tributável com os elementos que forem postos a sua disposição (Dec.-lei nº 5.844/43, art. 79).

No presente caso, como dos autos se extrai, foram abertas ao contribuinte todas as oportunidades possíveis ao esclarecimento das dúvidas suscitadas no decorrer do mencionado exame.

No confronto das provas e informações prestadas pelo fisco e pelo contribuinte, conclui-se:

a) Cr\$1.986.126 - Tal parcela, incluída na formação do lucro real com omissão de receita, como tal não mais se caracteriza à vista da prova produzida com a petição recursória, a fls. 705, onde se constata representar obrigação efetiva no balanço pa-

ACÓRDÃO Nº 101-76.483

rimonial de 31.12.1982;

b) Cr\$ 1.734.471 - Nesta parcela, formada pela aquisição de peças reposição de maquinaria em uso somada às despesas com a perfuração de um poço, é de se restabelecer, como despesa operacional, a dedução do valor da válvula osciladora, na importância de Cr\$ 440.000, e da ferramenta para a máquina fresa, na importância de Cr\$ 63.792, uma vez que não prova o fisco a inveracidade do fato alegado (Dec.-lei nº 1598/77, art. 9º, § 2º) no que concerne ao prazo de utilização das peças em tempo menor de um ano, mas, principalmente, por não se tratar de um bem novo. Já no que tange as despesas com a perfuração do poço, realizadas em novembro de 1982, em se tratando de melhoria em caráter permanente, deve ser mantida a glosa da dedução. Nenhuma depreciação é possível, vez que, não contabilizado o bem no ativo, inexistente base para o cálculo.

c) Cr\$ 14.400.000 - Para esta parcela, relativa a faturamento cancelado com evidência de que a mercadoria não saiu da fábrica, não vemos porque somente a ausência da 2ª via da Nota Fiscal no conjunto de todas as outras vias trazidas à colação possa consubstanciar uma devolução fictícia. Além das vias intactas, os demais comprovantes, em anexo de fls. 419 a 448, convencem da improcedência da presunção.

d) Cr\$ 2.715.661 - Esta parcela deve ser excluída uma vez que, em se tratando de correção monetária de bens do ativo, que não foram escriturados, inexistente a indispensável base para o seu cálculo.

e) Cr\$ 41.193.192 - Quanto a devolução fictícia de vendas apurada pelo fisco estadual, que esta parcela representa, as alegações da Recorrente não se confirmam, pois, como relatado a fls. 719, a nova verificação dos documentos citados permitiu a constatação de que as únicas notas fiscais com declarações no verso são as de fls. 528, 541 e 549, lavradas por funcionário da própria empresa, repetindo os termos das observações colocadas nas notas fiscais de entrada a elas correspondentes, porém, sem os co



ACÓRDÃO Nº 101-75.483

nhcimentos de transporte comprobatórios do retorno das mercado—
rias.

f) Cr\$ 2.583.638 - Este valor deve ser retificado para Cr\$
1.942.592, que é o da soma correta dos créditos
na conta Fornecedores remanescentes dos comprovados na impugnação,
devendo dele ser deduzida somente a importância de Cr\$ 567.000 re-
lativa a débito habilitado pelo fornecedor na concordata preventi-
va da empresa, uma vez que para as demais, ou por já liquidadas
na data do balanço, ou por ausência de comprovantes, não podem ser
consideradas passivo real.

g) Cr\$ 17.285.862 - Em se tratando de correção monetária calculada
sobre o saldo devedor da conta corrente em no-
me da empresa Metal Yanes S.A., como sua controladora, no reconhe-
cimento preconizado pelo artigo 21 do Decreto-lei nº 2.065, de 26
de outubro de 1983, não vemos como admitir sua improcedência, pos-
to que, indubitosa a realização da hipótese legal - mútuo entre co-
ligadas - foi observado no seu cálculo, como manda a lei, a varia-
ção do valor da ORTN no mês em que o empréstimo permaneceu efetua-
do.

h) Cr\$ 37.910.912 - Correspondentes a dívidas com os Bancos Nacio-
nal e Bradesco já quitadas na data do balanço
patrimonial, posto que liquidados os contratos de empréstimos em
agosto e dezembro de 1983, e embora somente contabilizados em 31
de dezembro de 1984, tal verba não pode ser considerada obrigação
real. Até pelo contrário. Desligado do vínculo obrigacional como
capital de terceiros, sua permanência no grupo de contas do passivo
do balanço patrimonial a transporta para o patrimônio líquido,
como reserva de lucros escamateada no passivo circulante. A alega-
da compensação com disponibilidades no ativo, além de não ter sido
sequer demonstrada, careceria da prova efetiva do duplo erro escri-
tural, para ser aceita. Como nos autos exposto, contudo, os argu-
mentos expendidos pela Recorrente, na melhor das formas, só podem
ser acolhidos como esclarecimentos insatisfatórios. De resto, para
a autoridade lançadora, só prevalece a figura do "passivo fictício",
a motivar procedimento de ofício por declaração inexata.

Diante do exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, para que sejam excluídas da tributação as importâncias de Cr\$ 16.889.918, no exercício de 1983 e Cr\$3.923.707 no exercício de 1984.


ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR